



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 3751 - SP
(2023/0316154-5)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : PATRICIA OLIVEIRA GALHASSE
ADVOGADO : ÉLTON CLÉBERTE TOLENTINO DE SOUZA JÚNIOR - SP226550
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RAFAEL DE MORAES BRANDÃO - SP464145

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. FALTA DE DIALETICIDADE.

- 1.** É ônus da parte recorrente confrontar as razões adotadas na decisão recorrida, sob pena de não conhecimento.
- 2.** Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/08/2024 a 20/08/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 20 de agosto de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 3751 - SP
(2023/0316154-5)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : PATRICIA OLIVEIRA GALHASSE
ADVOGADO : ÉLTON CLÉBERTE TOLENTINO DE SOUZA JÚNIOR - SP226550
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RAFAEL DE MORAES BRANDÃO - SP464145

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. FALTA DE DIALETICIDADE.

- 1. É ônus da parte recorrente confrontar as razões adotadas na decisão recorrida, sob pena de não conhecimento.**
- 2. Agravo interno não conhecido.**

RELATÓRIO

Patrícia Oliveira Galhese interpõe agravo interno contra a decisão monocrática ementada assim:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. PETIÇÃO INEPTA. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A minuta do agravo interno reitera todo o mérito da pretensão deduzida na origem e, quanto ao teor da decisão impugnada, afirma o seguinte:

DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA

Ao PUIL foi negado conhecimento, vez que na visão do Excelentíssimo Ministro Relator, “o pedido de uniformização de jurisprudência fundado na hipótese da jurisprudência dominante exige do requerente, dentre outros elementos, a demonstração de que no Superior Tribunal de Justiça há um entendimento predominante sobre um determinado tema, nisso residindo o significado de “jurisprudência dominante.”

Ora, Excelências, com todo o respeito ao entendimento do Ministro Mauro Campbell Marques tais razões de não conhecimento do PUIL não podem prosperar, uma vez que é cediço que existe, sim, farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de em caso de que a contratação temporária de enfermeiros, efetivada pela Secretaria da Saúde, é um modo de preterição dos candidatos remanescentes habilitados no certame. Aliás, é, no mínimo, paradoxal, dedicar-se a esse expediente à vista da manifestação de inequívoca necessidade de provimento de vaga.

Vejamos:

[...]

Parece clara a similitude fática e de mérito do presente caso com os acórdãos paradigmas trazios [SIC] pela requerente aos suscitar o pedido de

uniformização.

O acórdão, aqui desafiado, diverge do entendimento proferido pelas demais Turmas Recursais, bem como diverge de entendimento do STJ já esposado.

Nota-se que a cada precedente paradigma citado a requerente explicitou as razões de fato e de direito suscitadas naqueles casos, comparando com as razões existentes no presente caso.

Assim, Excelências negar conhecimento ao PUIL da requerente é mesmo que deixa-la à margem da Lei, pois apesar de toda similitude a ela será negada a uniformização, sem qualquer razão, além disso, cabe informar, que VARIOS CONCURSANDOS DA MESMA PROVA já foram empossados, assumiram e já estão desempenhando suas funções, pois em sede de Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo 2º Instância Ordinária, essa questão já foi decidida com a garantia da vaga para todos que ali recorreram.

Ora, no sistema judicial brasileiro, tão evoluído, inclusive sendo objeto de referência para várias nações não pode existir permitir que discrepâncias nesse nível, não se pode ter esse tipo de insegurança jurídica, onde cidadãos que estão na mesma posição tem respostas absolutamente contrárias do mesmo sistema de justiça.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não vence o conhecimento.

A decisão recorrida fundamentou-se em duas premissas: o fato de a indicação de um precedente ordinário não se confundir com jurisprudência e o fato de haver a necessidade de indicação de um precedente qualificado:

O pedido de uniformização de jurisprudência fundado na hipótese da jurisprudência dominante exige do requerente, dentre outros elementos, a demonstração de que no Superior Tribunal de Justiça há um entendimento predominante sobre um determinado tema, nisso residindo o significado de "jurisprudência dominante".

A petição inicial passa ao largo disso seja porque apresenta um único precedente sobre o tema, não havendo confundir a singularidade com o seu conjunto, isto é, o precedente é unitário enquanto a jurisprudência é um grande conjunto de precedentes com entendimento uniforme e reiterado, seja também porque a definição do que vem a ser "jurisprudência dominante" alcança julgamentos capazes de formar um precedente "qualificado", como bem explanado no PUIL 825/RS, rel. Ministro Sérgio Kukina:

[...]

Assim, é inepta a inicial e por isso indefiro-a liminarmente.

Custas pela requerente, com a exigibilidade suspensa ante a gratuidade que ora defiro.

Sem honorários sucumbenciais à mingua de angularização.

Publique-se. Intimem-se.

A transcrição das razões recursais evidenciam por si que não houve a refutação a ambos esses fundamentos, o que implica o desatendimento do ônus da dialeticidade.

Assim, **não conheço do agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no PUIL 3.751 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0316154-5

Número de Origem:

00006328920238269000 10017598520218260053 6328920238269000

Sessão Virtual de 14/08/2024 a 20/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : PATRICIA OLIVEIRA GALHASSE

ADVOGADO : ÉLTON CLÉBERTE TOLENTINO DE SOUZA JÚNIOR - SP226550

REQUERIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : RAFAEL DE MORAES BRANDÃO - SP464145

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PATRICIA OLIVEIRA GALHASSE

ADVOGADO : ÉLTON CLÉBERTE TOLENTINO DE SOUZA JÚNIOR - SP226550

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : RAFAEL DE MORAES BRANDÃO - SP464145

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/08/2024 a 20/08/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Benedito Gonçalves, Sérgio

Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 20 de agosto de 2024